



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 807 – Páginas 05

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI Nº 720/2021
LEI Nº 721/2021
LEI Nº 722/2021
LEI Nº 723/2021
DECISÃO FINAL - COMISSÃO - PAD/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2021
DECISÃO FINAL - COMISSÃO - PAD/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO 042/2021
DECISÃO FINAL - COMISSÃO - PAD/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO 049/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 720/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA, O DIA MUNICIPAL DOS DESBRAVADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no calendário Oficial do Município de Bom Jardim-MA, o dia Municipal dos Desbravadores, evento de iniciativa da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado anualmente no 3º sábado do mês de setembro.

Art. 2º. No dia Municipal dos Desbravadores serão desenvolvidas atividades coordenadas por esta instituição as quais poderão ser abertas para participação da comunidade em geral; podendo fazer uso dos espaços públicos para desenvolver suas atividades nesse dia.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei Legislativo nº 12/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 720/2021 (em apenso), que Institui no calendário Oficial do Município de Bom Jardim o dia Municipal dos Desbravadores

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 721/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA, O DIA MUNICIPAL DA MISSÃO CALEBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no calendário Oficial do Município de Bom Jardim-MA, o Dia Municipal da Missão Calebe, evento de iniciativa da Juventude Igreja Adventista do Sétimo dia em toda a América do Sul, a ser comemorado anualmente no último sábado do mês de julho.

Art. 2º. Para viabilizar a celebração do Dia Municipal da Missão Calebe, fica priorizado para uso, fazer uso o espaço público para comemoração.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei Legislativo nº 11/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 721/2021 (em apenso), que Institui no calendário Oficial do Município de Bom Jardim o dia Municipal da Missão Calebe.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 807 – Páginas 05

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 722/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA, O DIA MUNICIPAL DO CÍRCULO DE ORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Bom Jardim-MA, o **DIA DO CÍRCULO DE ORAÇÃO**, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de julho.

Art. 2º. Na referida data as igrejas comemorarão com festividades recreativas, estudos bíblicos, orações, assistencialismo, entre outros.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei Legislativo nº 009/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 722/2021 (em apenso), que Institui no calendário Oficial do Município de Bom Jardim o dia do Círculo de Oração.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 723/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM

JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **PRAÇA MARIA EDNA DA SILVA BARROS**, a praça pública localizada na Rua São José em frente a Igreja Católica, do bairro São Bernardo, no município de Bom Jardim-MA.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, providenciará o emplacamento da praça conforme acima descrito.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei Legislativo nº 10/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 723/2021 (em apenso), que Dispõe sobre a denominação de Praça Pública localizada no município de Bom Jardim-MA.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 28 de setembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Ociel Nascimento de Sousa

Processo Administrativo: 039/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Ociel Nascimento de Sousa (Matrícula 001562), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após esgotado o procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 47/49).

O Requerido apresenta defesa à fl. 41 e junta documentos probatórios às fls. 42/46.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 807 – Páginas 05

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A Comissão Processante, às fls. 47/49, manifesta-se pela imediata Reintegração do Requerido.

Parecer jurídico opina pela imediata Reintegração do demandado. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte do Requerido, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjeto), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento do servidor, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrado ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 30/36).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração para tratar de assunto de interesse pessoal, não retornando, ao final do afastamento, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Realmente. Pelos documentos que carregam estes autos, possível concluir que o Requerido só não retornou ao exercício de suas funções, porque sua filha, de pouco mais de 1 (um) ano de idade, fora acometida por grave doença (neoplasia maligna), o que impossibilitou seu retorno ao cargo que, então, ocupava.

Conquanto, durante todos esses anos, inexistia requerimento solicitando o retorno ao serviço público, certo é que o demandado, em sede de defesa, afastou a alegação de que teria abandonado o serviço público intencionalmente, como exige o art. 138, da Lei 8.112/90.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão ao servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** o senhor Ociel Nascimento de Sousa (**Matrícula 001562**).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão,

bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação do servidor no **Cargo de Vigia**.

Caso o servidor ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-lo para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem do Requerido, promova-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Régia Maria Oliveira do Livramento

Processo Administrativo: 042/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Régia Maria Oliveira do Livramento** (Matrícula 600865), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 46/49).

A Requerida apresenta defesa à fl. 45.

A Comissão Processante, às fls. 46/49, manifesta-se pela imediata Reintegração da Requerida.

Parecer jurídico opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjeto), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 26/32).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 807 – Páginas 05

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), embora não tenha requerido, formalmente, licença para tratar de assunto de interesse pessoal – pois a situação concreta a impedia -, suas alegações foram confirmadas pelo testemunho colhido nestes autos.

Ademais, ainda que parem dúvidas quanto a situação de fundo alegada pela Requerida – ainda que confirmada pela testemunha arrolada -, fato é que não restou cristalinamente demonstrado que a servidora tinha a intenção de abandonar o serviço público, como exige o art. 138, da Lei 8.112/90, e, como se sabe, a ordem constitucional vigente, em todos os processos judiciais e administrativo, deu ao Réu/Requerido a presunção de que são inocentes/não culpados até que se demonstre o contrário, ônus que pertence àquele que acusa/denuncia, qual seja o Estado.

Assim, conquanto durante todos esses anos, inexistia requerimento solicitando o retorno ao serviço público, certo é que a demandada, em sede de defesa, pôs dúvida à alegação de que teria abandonado o serviço público intencionalmente, como exige o art. 138, da Lei 8.112/90, pelo que deve militar em seu favor.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão ao servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **decido Reintegrar** a senhora **Régia Maria Oliveira do Livramento (Matrícula 600865)**.

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de Agente Comunitário de Saúde**.

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem da Requerida, promovase os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Valdineia Ferreira Luz

Processo Administrativo: 049/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Valdineia Ferreira Luz** (Matrícula 542007), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 3 (três) anos.

A Requerida, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa (fl. 38)

Resumo Financeiro Anual, às fls. 27/33, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

A Comissão Processante, às fls. 39/41, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer jurídico opina pela imediata demissão da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastró temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 27/33).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública; fixou residência em cidade diversa deste município; não requereu, durante todos os anos em que esteve ausente, sua lotação ao cargo de origem, nem compareceu ao serviço nos últimos três anos. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instada para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão da servidora faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** à servidora **Valdineia Ferreira Luz (Matrícula 542007)**.

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 807 – Páginas 05

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

